PROJETO DE LEI Nº 17/ 2021

Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 8.287 de 16 de maio de 2012, na forma que indica, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Ficam alteradas e acrescidas as disposições da Lei Municipal nº 8.287 de 16 de maio de 2012, nos termos dos artigos que seguem.

Art. 2º O caput do artigo 1º e seu § 1º passam a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 1º Fica assegurado o direito à assistência pública e gratuita, no âmbito urbanístico, arquitetônico, das engenharias, jurídico e social, voltado à população de baixa renda do Município de Salvador, para a consecução da habitação de interesse social, como parte integrante do direito social à moradia previsto no art. 6º da Constituição Federal.
>
> § 1º O direito à assistência técnica previsto no caput deste artigo fundamenta-se nas disposições contidas na Lei Federal nº 11.888 de 24 de dezembro de 2008, na Lei Federal nº 10.257 de 10 de julho de 2001 e na Lei Municipal nº 9069 de 30 de junho de 2016."

Art. 3º O caput do artigo 2º passa a vigorar com a seguinte alteração:

> "Art. 2º O direito à assistência técnica pública e gratuita deverá ser garantido à população considerada de baixa renda e, ainda, no âmbito da Reurb-S, nos termos da Lei Complementar Municipal nº 74 de 04 de março de 2020, às cooperativas habitacionais, associações de moradores, fundações, organizações sociais, organizações da sociedade civil de interesse público, organizações e entidades religiosas, templos religiosos ou outras associações civis que tenham por finalidade atuar nas áreas de desenvolvimento urbano ou de regularização urbana."

Art. 4º O § 2º do artigo 3º passa a vigorar com a seguinte alteração:

> "Art. 3º

§ 2º A assistência técnica pública e gratuita deve ser garantida à população e entidades da sociedade civil vinculadas às Zonas Especiais de Interesse Social- ZEIS, no processo de regularização previsto na Lei Municipal nº 9069 de 30 de junho de 2016."

Art. 5º O artigo 4º passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 4º Os serviços de assistência técnica pública e gratuita deverão ser prestados por profissionais devidamente habilitados, das áreas de arquitetura, urbanismo, engenharia, assistência social e direito, que atuem como:

I - servidores públicos;

II - integrantes de equipes de organizações não governamentais sem fins

lucrativos;

III - profissionais inscritos em programas de residência acadêmica em arquitetura e urbanismo, engenharia, direito ou assistência social ou em programas de extensão universitária, por meio de escritórios modelos ou escritórios públicos com atuação na área, por meio de convênio ou termo de parceria com o Município;

IV - profissionais autônomos, profissionais cooperativados ou integrantes de equipes de pessoas jurídicas, previamente credenciados, selecionados e contratados pelo Município.

§ 1º Na seleção e contratação dos profissionais, na forma do inciso IV deste artigo, deve ser garantida a participação das autarquias, entidades profissionais e/ou sindicais.

§ 2º Os serviços de assistência técnica devem priorizar as iniciativas a serem implantadas sob regime de mutirão ou autogestionário."

Art. 6º O artigo 5º passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º Com o objetivo de atender ao previsto nesta Lei, a Prefeitura Municipal de Salvador, através da secretaria equivalente, formalizará convênios, termos de parceria ou congêneres, com as autarquias, conselhos profissionais, entidades sindicais, dentre outras.

§ Único Os convênios ou termos de parceria previstos no caput deste artigo devem prever a busca de inovação tecnológica, a formação de metodologia de caráter participativo e a democratização do conhecimento."

Art. 7º O § Único do artigo 6º passa a vigorar com a seguinte alteração:

Parágrafo Único - A assistência técnica pública e gratuita será aplicada, em benefício da população vulnerável, em planos e projetos que viabilizam construção de habitação de interesse social.

Art. 8º Acrescenta-se o seguinte artigo:

Art. 6 B- O Executivo Municipal poderá descentralizar os serviços de assistência técnica pública gratuita para as prefeituras-bairro.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Salvador, 22 de janeiro de 2021.

MARTA RODRIGUES

JUSTIFICATIVA

O Estatuto da Cidade, Lei 10.257/2001, incluiu a assistência técnica e jurídica gratuita para as comunidades e grupos sociais menos favorecidos como um dos instrumentos de política urbana, afim de regular o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental.

O Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano de Salvador-PDDU, Lei nº 9.069, de 2016, instituiu a assistência técnica e jurídica gratuita no art. 384, dispondo que a assistência será prestada às pessoas e entidades comprovadamente pobres, diretamente ou mediante convênio com instituições de ensino, organizações não governamentais ou com associações profissionais. A abrangência da assistência técnica e jurídica gratuita encontra-se delineada no §2º do art. 384 do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano – PDDU, contendo: orientação jurídica e defesa dos interesses individuais e coletivos; orientação técnica para elaboração de projetos e para reforma; ampliação ou construção de edificações com a participação de profissionais em todas as etapas das obras, desde a elaboração do projeto; especificação das soluções técnicas e de materiais até o acompanhamento técnico da construção; avaliação técnica do solo sobre o qual construir, prevenindo acidentes nas encostas e outras áreas de risco e ocupação inadequada dos terrenos; inclusão, nos programas de engenharia pública, de estudantes em estágios orientados e remunerados, propiciando-lhes condições de ampliar a sua visão sobre a realidade da cidade e estimulando a formação de um sistema de valores pautado na cooperação e solidariedade entre os cidadãos; promoção de atividades educativas quanto ao agenciamento espacial e urbanístico, especialmente no que tange ao papel das

comunidades; orientação técnica e jurídica para preparação e acompanhamento dos debates e audiências públicas, dentre outras.

A maioria das residências em Salvador é erguida e mantida por seus próprios moradores, em autoconstrução, e não raramente estas moradias apresentam problemas que poderiam ser evitados com o acesso à assistência técnica e jurídica. A assistência técnica e jurídica gratuita implica melhor qualidade de vida quando acessível e estruturada com respeito à diversidade de formas de morar, costumes e tradições, valorizando espaços coletivos e a paisagem urbana;

O Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano de 2016 e, ainda, a nova lei de regularização fundiária impõem a revisão proposta da Lei Municipal nº 8287/2012 que dispõe sobre a Assistência Técnica Pública e Gratuita em Salvador. O presente Projeto de Lei pretende viabilizar a aplicação desse instituto, que é de fundamental importância em Salvador. Dito isso, peço apoio dos meus pares para a sua aprovação.

Salvador, 22 de janeiro de 2021.



MARTA RODRIGUES